



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

OFÍCIO Nº 004/2025/PL/CMCN

Currais Novos, 4 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
João Gustavo Coelho Gomes  
Presidente da Câmara Municipal  
Currais Novos/RN

**Assunto:** Encaminhamento de Parecer Jurídico nº 003/2025 (progressão funcional - proc. adm. nº 0122/25, 0176/25, 0178/25, 0185/25 e 0194/35)

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho, em anexo, Parecer Jurídico nº 003/2025, relativo aos requerimentos administrativos que postulam pela implantação da progressão funcional.

Atenciosamente,

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI  
Procuradora Legislativa



Documento assinado digitalmente  
MILLENA JANUARIO MAGIONI  
Data: 04/02/2025 17:14:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

**Parecer nº 003/2025/CMCN**

**Requerente:** Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos

**Assunto:** Progressão funcional (proc. adm. nº 0122/25, 0176/25, 0178/25, 0185/25 e 0194/35)

**EMENTA:** DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO NO PLANO GERAL DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS. DIREITO CONDICIONADO À LAPSO TEMPORAL E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ABUSO DE PODER. DIREITO À IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TJRN.

**I. Relatório**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos, vereador João Gustavo Coelho Gomes, acerca dos requerimentos apresentados por servidores públicos<sup>1</sup> requerendo a implantação da progressão na carreira, nos termos do art. 13 e ss. da Lei Complementar nº 15, de 17 de agosto de 2021 (Plano Geral de Cargos, Salários e Carreiras da Câmara Municipal de Currais Novos – PGCCS).

Os requerimentos foram protocolados em meados de janeiro de 2025. Elaborado o impacto financeiro-orçamentário da implantação das progressões pretendidas (arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) em 16/01/2025, os requerimentos foram enviados à Procuradoria Legislativa em 20/01/2025 para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

**II. Parecer**

Os arts. 13 e 14 da Lei Complementar (LC) nº 15, de 2021 instituem o direito à progressão funcional dos servidores públicos da Câmara Municipal de Currais Novos, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Os servidores públicos que apresentaram os requerimentos são Gisleidyson Bruno Batista Gomes, Hugo Alexandre Dantas de Souza, José Suênyo de Araújo, Rômulo Sérgio Silva e Suerda Lima Cortez dos Santos



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

Art. 13. A avaliação de desempenho para fins de progressão funcional é instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor efetivo no cumprimento das atribuições do seu cargo ou função, permitindo o seu desenvolvimento na carreira.

Art. 14. Na avaliação de desempenho serão adotadas metodologias que contemplem a natureza dos cargos e funções e as atividades desenvolvidas pelo servidor, especialmente:

I - habilitação legal, objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Câmara Municipal;

III - comportamento, assiduidade, pontualidade, cortesia, interesse e disciplina;

IV - publicidade da avaliação;

V - escolaridade, formação e qualificação profissional do servidor.

Parágrafo único. O órgão competente da Câmara Municipal proverá estudos e desenvolverá a metodologia adequada para fins de avaliação de desempenho.

A progressão funcional, como o próprio nome indica, é o avanço do servidor público na carreira por meio da transposição de níveis crescentes de remuneração. Ordinariamente, a progressão é subordinada ao atendimento de requisitos relacionados ao tempo de serviço e ao desempenho no cargo e/ou função pública.

No âmbito da Câmara Municipal de Currais Novos, a progressão deverá realizar-se a cada 3 (três) anos<sup>2</sup>, mediante avaliação de desempenho. Contudo, além dos critérios de avaliação, definidos no art. 14 da Lei Complementar nº 15, de 2021, a legislação não detalha o procedimento de avaliação, o órgão competente, tampouco o arranjo dos fatores de avaliação.

Conclui-se, portanto, que, a plena eficácia do direito à progressão funcional no âmbito da Câmara Municipal de Currais Novos demanda a edição de legislação complementar que deverá detalhar a forma de realização da avaliação de desempenho.

Todavia, ultrapassados 03 (três) anos do início da vigência da Lei Complementar nº 15, de 2021, ocorrido em 1º de janeiro de 2022, o regulamento do procedimento de avaliação de desempenho ainda não foi editado, o que obsta o avanço dos servidores públicos na carreira.

---

<sup>2</sup> Art. 15. A avaliação de desempenho será realizada, depois de transporto o estágio probatório, a cada três anos, pelo menos três meses antes da data-base de que trata esta Lei.



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

A prerrogativa de minudenciar o conteúdo de um ato normativo primário, como é uma lei ordinária, é denominada doutrinariamente de poder e/ou competência regulamentar<sup>3</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) alude ao poder regulamentar como prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de expedir regulamentos para fiel execução das leis<sup>4</sup>. Contudo, para além da competência regulamentar daquela autoridade, a elaboração de atos complementares à lei com a finalidade de disciplinar aspectos procedimentais e os critérios de atuação dos agentes públicos é tarefa que decorre do exercício da função administrativa. Nesse sentido, a competência dos Ministros de Estado para “*expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos*”<sup>5</sup>.

Celso Antônio Bandeira de Mello adota a expressão dever-poder<sup>6</sup>, a fim de acentuar a característica da inevitabilidade do exercício do poder regulamentar. As prerrogativas atribuídas ao agente público no exercício da função administrativa são instrumentos à realização do interesse público. Se este, o interesse público, é irrenunciável, os poderes que lhe são servientes também o serão.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella de Pietro.

Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 37. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023 e

<sup>4</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

<sup>5</sup> Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

<sup>6</sup> “Com efeito, tal como já o dissemos em outras passagens, as autoridades executivas são exercentes de função administrativa e ideia de função, no Estado de Direito, traz consigo a um de ‘dever’ de atuar em favor da finalidade instituída para satisfação de interesse alheio (o interesse da coletividade, não a do agente e nem mesmo o do aparelho estatal). Assim, toda competência administrativa é um ‘dever’ de praticar o ato idôneo para atendimento da finalidade protetora do interesse público, isto é, da coletividade.” (Mello, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo – 27ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2010).



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

Por consequência, se há legislação pertinente à função administrativa que demanda complementação normativa a fim de conferir-lhe plena eficácia e aplicabilidade, a inércia da autoridade competente para fazê-lo configura abuso de poder.

A ordem jurídica contempla, inclusive, mecanismos capazes de sanear omissões do Poder Público no exercício do poder normativo, eis que ilegítimas, tais como o mandado de injunção<sup>7</sup> e ação direta de inconstitucionalidade (ADI) por omissão<sup>8</sup>.

No âmbito da função da administrativa, a omissão da autoridade pública no dever de regulamentar determinado ato normativo primário configura interferência no exercício do Poder Legislativo, como acentua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup>:

**“Continuam desprotegidas as hipóteses em que a falta de regulamentação torna inviável o Cumprimento da legislação infraconstitucional. Hely Lopes Meirelles (1989:108) entende que, “quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente os seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo”. (grifo nosso)**

Compreende-se, portanto, que descabe à autoridade administrativa sobrepor-se ao Poder Legislativo, paralisando a eficácia da legislação pela ausência de regulamentação. O arranjo constitucional do princípio da separação de Poderes não contempla essa modalidade de

---

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

<sup>8</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

<sup>9</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943-Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

intervenção, que submete à eficácia e aplicabilidade da norma editada pelo Poder Legislativo ao alvedrio da autoridade competente para regulamentá-la.

Aliás, trata-se, por vias reversas, de situação equivalente ao abuso da competência regulamentar, previsto no inciso V do art. 49 da CRFB<sup>10</sup>. Nesse caso, o Poder Legislativo paralisa a eficácia de regulamento editado pelo Poder Executivo que, abusando do poder regulamentar, desbordou os limites da lei que lhe serve de fundamento.

No caso dos autos, o abuso reside no não exercício do dever de regulamentar, que, por via da omissão, frustra a efetivação de ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo e o exercício dos direitos dele derivados.

Registre-se que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeita, em razão da violação do princípio da separação dos Poderes, a imposição de prazo ao Poder Executivo para regulamentar lei, como pode se observar da ementa da ADI nº 4727/DF, a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. **A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o**

---

<sup>10</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

**que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (*grifo nosso*) (Min. Relator Edson Fachin, DJ 23/02/2023)

Assim, a despeito da opinião de Hely Lopes Meirelles, referenciada anteriormente, a atual interpretação do STF considera inviável a submissão do poder regulamentar a prazo. Portanto, o abuso do poder regulamentar não se submete a qualquer prazo, bastando a inércia do Poder Executivo em regulamentar lei editada pelo Poder Legislativo.

Reconhecida a ilegalidade da omissão do Poder Público, admite-se o socorro às vias específicas do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) por omissão, como mencionado. Contudo, trata-se de mecanismos com estreitos limites: i) o mandato de injunção ampara o indivíduo privado do exercício dos direitos e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania por ausência de norma regulamentadora; ii) a ADI por omissão tutela a ordem jurídica positiva, violada por omissão na regulamentação de norma constitucional, não se prestando, portanto, de tutela à situações individuais, ao menos, não diretamente.

Nenhum desses mecanismos presta-se a solucionar a situação do servidor público privado do avanço na carreira por omissão da autoridade administrativa na regulamentação de legislação que é condicionante à fruição daquele direito.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) a solução daquela crise é obtida por meio da concessão do direito à progressão, independentemente da ausência de norma regulamentadora, como pode se observar das decisões abaixo transcritas:



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO TJRN. AÇÃO DE PROGRESSÃO POR MÉRITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO QUE SE APLICA A TODAS AS MODALIDADES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LCE 242/2002, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE PROGRESSÃO POR MÉRITO QUE NÃO PODE IMPEDIR A EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO 006/2009-TJRN QUE REGULAMENTA O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA A PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO À PROGRESSÃO NA CARREIRA QUE COMPETE À PARTE RÉ, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**A inércia da Administração Pública em realizar a avaliação de desempenho ou em instituir normas infralegais regulamentares de progressão e promoção na carreira não impede a evolução funcional dos agentes públicos.**

Não obstante a aprovação em curso de aperfeiçoamento profissional seja exigência comum a todas as modalidades de progressão funcional, na forma do art. 20 da LCE 242/2002, vigente à época dos fatos, sua realização depende de regulamentação própria por Resolução do TJRN, cuja ausência de ato normativo específico não constitui obstáculo à movimentação na carreira.

No presente caso, não há norma regulamentadora do curso de aperfeiçoamento para fins de progressão por mérito, na medida em que a Resolução 006/2009-TJRN regulamenta tal curso exclusivamente para fins de progressão por titulação. Por fim, a prova da existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito à progressão na carreira compete à parte ré, na forma do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (TJRN, 1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues, DJ 26/11/2024) (*grifo nosso*)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES DA FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO. LCE Nº 419/10. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DECRETO REGULAMENTADOR. IMPERTINENTE. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 1157. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE VERTENTE. SERVIDOR ESTATUTÁRIO ADMITIDO EM 1993. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Recurso Inominado interposto pela parte Ré contra sentença que julga procedente a pretensão inicial, condenando a Fundação José Augusto Ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas, referente ao nível 9 (letra I), com os reflexos no ADTS, férias e 13º salário, a partir de 01/07/2019 até 28/02/2022, nos termos da LCE 419/2010.



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

2 - A Lei Complementar nº 419/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remunerações da Fundação José Augusto, em seu art. 15, estabelece que “A progressão horizontal se fará através da avaliação de desempenho e será regulamentada por Decreto”. Por sua vez, o art. 26 preceitua que “A progressão funcional horizontal só poderá ser realizada mediante processo de avaliação de desempenho e respeitando-se o intervalo mínimo de três anos entre o enquadramento e cada mudança funcional”.

3 - **No caso em evidência, constata-se que a parte Recorrida, apesar de ter cumprido o requisito temporal, ainda não havia alcançado a progressão funcional, ante a inércia da Administração Pública em promover a reportada avaliação de desempenho, bem como em editar o referido decreto regulamentador. No entanto, frise-se que o servidor público não pode ser prejudicado pela desídia do ente estadual em promover os atos de sua competência, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença combatida, na qual fora determinada a implantação dos padrões remuneratórios referentes ao correto nível de enquadramento, bem o pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas.**

4 - Marque-se que não é outro o entendimento já consagrado pelas Turmas Recursais do TJRN. Veja-se: EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES DA FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 419/2010. INÉRCIA EM REALIZAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO DE TRÊS ANOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM FACE DA INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO. INATIVIDADE QUE NÃO PODE PREJUDICAR O SERVIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À DECISÃO JUDICIAL. ERRO MATERIAL NA INICIAL PARA EFEITOS FINANCEIROS. REFORMA DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRN - Recurso Inominado Cível nº 0825361-30.2016.8.20.5001, Dr. Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho, assinado em 27/08/2019).

5 - O tema 1157 não se aplica na hipótese vertente de vez que os elementos constantes dos autos não revelam que o recorrido tenha sido admitido sem concurso público; ao contrário, a sua ficha funcional indica que foi nomeado em 01/05/1993 na condição de estatutário.

6 - Em conclusão, a decisão a quo fez a correta análise do conjunto probatório contido nos autos, aplicando o melhor direito, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (TJRN, 3ª Turma Recursal, Rel. Sabrina Smith Chaves, DJ 24/06/2024) *(grifo nosso)*

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES DA FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO. LCE Nº 419/10. SENTENÇA



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE SE REFERE A PERÍODO ABRANGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 419/2010. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STF. PRESCRITAS AS PARCELAS ANTERIORES A 19/02/2015, COMO CONSIGNADO EM SENTENÇA. MÉRITO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DECRETO REGULAMENTADOR. IMPERTINENTE. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O SERVIDOR PÚBLICO. ENCARGOS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR APURADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A DATA DE INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 397/CC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Recurso Inominado interposto pela parte Ré contra sentença que julga procedente a pretensão inicial, condenando a Fundação José Augusto a: a) corrigir a evolução funcional da parte Autora para o Nível 9 em 1º de setembro de 2013; para o Nível 10 em 1º de setembro de 2016 e para o Nível 11 em 1º de setembro de 2019, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 419/2010; b) implantar os vencimentos da parte requerente conforme o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 11; c) pagar as diferenças remuneratórias entre os valores que deveriam ser pagos, considerando a prescrição quinquenal.

2 - A Lei Complementar nº 419/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remunerações da Fundação José Augusto, em seu art. 15, estabelece que “A progressão horizontal se fará através da avaliação de desempenho e será regulamentada por Decreto”. Por sua vez, o art. 26 preceitua que “A progressão funcional horizontal só poderá ser realizada mediante processo de avaliação de desempenho e respeitando-se o intervalo mínimo de três anos entre o enquadramento e cada mudança funcional”.

3 - **No caso em evidência, constata-se que a parte Recorrida, apesar de ter cumprido o requisito temporal, ainda não havia alcançado a progressão funcional, ante a inércia da Administração Pública em promover a reportada avaliação de desempenho, bem como em editar o referido decreto regulamentador. No entanto, frise-se que o servidor público não pode ser prejudicado pela desídia do ente estadual em promover os atos de sua competência, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença combatida, na qual fora determinada a implantação dos padrões remuneratórios referentes ao correto nível de enquadramento, bem o pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas.**

4 - Marque-se que não é outro o entendimento já consagrado pelas Turmas Recursais do TJRN. Veja-se: EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES DA FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 419/2010. INÉRCIA EM REALIZAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

MÍNIMO EXIGIDO DE TRÊS ANOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM FACE DA INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO. INATIVIDADE QUE NÃO PODE PREJUDICAR O SERVIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À DECISÃO JUDICIAL. ERRO MATERIAL NA INICIAL PARA EFEITOS FINANCEIROS. REFORMA DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRN – Recurso Inominado Cível nº 0825361-30.2016.8.20.5001, Dr. Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho, assinado em 27/08/2019). (TJRN, 2ª Turma Recursal, Rel. José Conrado Filho, DJ 11/10/2023). (*grifo nosso*)

Considerando o exposto, conclui-se que os servidores públicos da Câmara Municipal de Currais Novos fazem jus ao direito à progressão funcional, ainda que ausente a regulamentação da avaliação de desempenho, em razão da ilegalidade da autoridade administrativa no exercício do poder regulamentar.

Registre-se, por fim, que a adoção da posição aqui defendida tem por base, além dos fundamentos jurídicos expostos, a análise da jurisprudência do TJRN, que é quase unânime na concessão do direito a progressão funcional, nos casos em que foi obstado pela ausência de regulamentação<sup>11</sup>.

Nessa situação, demandas eventualmente ajuizadas pelos servidores públicos da Câmara Municipal de Currais Novos pretendendo a implantação do direito à progressão seriam julgadas procedentes. Estes processos tenderiam a encerrar-se no TJRN, em razão da ausência de repercussão geral da matéria já reconhecida pelo STF <sup>12</sup>. Ademais, o manejo de pedido de uniformização de jurisprudência, que poderia levar a controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça

---

<sup>11</sup> Decisões do TJRN no sentido das conclusões do presente parecer jurídicos: recursos inominados cíveis nº 0801346-82.2021.8.20.5110, 0910001-75.2022.8.20.5101, 0802441-23.2020.8.20.5001, 0815847-77.2021.8.20.5001, 0833269-36.2019.8.20.5001, 0836522-32.2019.8.20.50101, 0819923-18.2019.8.20.5001, apelação cível nº 0832053-79.2015.8.20.5001 etc.

<sup>12</sup> Tema 341 do STF: A questão do direito à progressão funcional na carreira do Magistério municipal, cumpridos os requisitos legais, independente da edição de decreto regulamentar do Poder Executivo, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.



Câmara Municipal de Currais Novos  
Procuradoria Legislativa

tem poucas chances de admissão, dado que o fundamento da pretensão é a interpretação de legislação local.

**III. Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se:

- a) a Lei Complementar nº 15, de 2021 prevê o direito à progressão funcional dos servidores públicos da Câmara Municipal de Currais Novos;
- b) nos termos da LC 15/2021, a progressão efetivar-se-á após o cumprimento do interstício de 03 (três) anos de exercício e da realização de avaliação de desempenho;
- c) a avaliação de desempenho para fins de progressão funcional condiciona-se a elaboração de norma regulamentar que há de dispor sobre o seu procedimento e o órgão competente para realizá-la;
- d) a não elaboração da norma regulamentadora do direito à progressão funcional é ilegal, por abuso de poder; e
- e) a ausência de realização de avaliação de desempenho, pela não regulamentação da LC nº 15, de 2021, não obsta a implantação da progressão funcional dos servidores públicos da Câmara Municipal de Currais Novos.

Currais Novos, 4 de fevereiro de 2025.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI

Procuradora Legislativa